

1º EDIÇÃO



Cortez  
Pimentel  
& Melcop  
ADVOGADOS

ABRIL - 2024

# Medida Provisória

## nº 1.212/2024

*Alterações na matriz de riscos regulatórios em relação à implantação de centrais geradoras subsidiadas pelo desconto na TUSD/TUST*



CURITIBA - SÃO PAULO - RECIFE

[WWW.CORTEZPIMENTEL.ADV.BR](http://WWW.CORTEZPIMENTEL.ADV.BR)

## Editorial

A Medida Provisória nº 1.212/2024 foi publicada em 10/04/2024, refletindo em alterações legislativas que visam, principalmente, (i) estabelecer condicionantes para a extensão do prazo legal para o início de operação das centrais de geração incentivadas com vistas à fruição do desconto na TUSD/TUST e (ii) promover a destinação de recursos à modicidade tarifária e antecipar os recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para a quitação antecipada da Conta – Covid e da Conta de Escassez Hídrica, com o intuito de reduzir o custo tarifário de energia dos consumidores regulados.

Apesar do teor da Medida Provisória nº 1.212/2024 ter sido aguardado pelo setor elétrico desde o ano passado, através da tramitação de diferentes projetos legislativos, o cenário jurídico-regulatório de sua publicação nesse momento implica na necessidade de avaliar as alterações na matriz de riscos regulatórios e impactos tarifários advindos da medida.

Isso porque no segundo semestre de 2023 foram promovidas e estão sendo discutidas modificações nas obrigações regulatórias de implantação das centrais geradoras incentivadas.

Sobre a questão destacam-se a conclusão da ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a aplicação de descontos na TUSD/TUST e o processo regulatório da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) sobre as condicionantes para a ativação dos descontos.

Outro ponto importante a ser observado é em relação ao processo de conversão da Medida Provisória em lei pelo Congresso Nacional, sendo certo que nesse percurso a Medida Provisória poderá ser alterada por emendas legislativas e/ou afetada pela não conversão da medida em lei, hipótese na qual deverá ser avaliada a estabilização dos efeitos jurídicos promovidos pela Medida Provisória.

No presente Editorial, a equipe do Cortez Pimentel & Melcop Advogados entende que é preciso analisar para além da Medida Provisória nº 1.212/2024, é preciso entender como essa normativa altera a matriz de riscos jurídicos – regulatórios.

Por isso, ofertamos para sua empresa uma análise detalhada sobre o assunto. Afinal, essa é a missão do nosso escritório de advocacia, partir de análises de inteligência regulatória para focar em soluções jurídicas que melhor se amoldam aos negócios de nossos clientes.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Atenciosamente,

**Cortez Pimentel & Melcop Advogados**

Lucas Cortez Pimentel // Luiza Melcop

## Índice

### 01 Principais aspectos da Medida Provisória nº 1.212/2024

### 02 Prazos para conversão da MP 1.212/2024 em lei: estabilização de efeitos na hipótese de não conversão

### 03 Interface da MP 1.212/2024 com o processo regulatório da ANEEL para a ativação de descontos na TUSD/TUST

### 04 Interface da MP 1.212/2024 com a ação fiscalizatória do TCU sobre a aplicação de descontos na TUSD/TUST

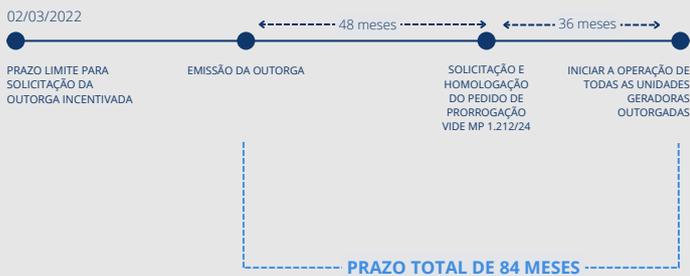
### 05 Matriz de riscos regulatórios: Enquadramento jurídico-regulatório das centrais geradoras subsidiadas pelo desconto na TUSD/TUST

## EXTENSÃO DO PRAZO LEGAL PARA O INÍCIO DE OPERAÇÃO DAS CENTRAIS DE GERAÇÃO INCENTIVADAS

### ① REGRA INICIAL DO §1º- C DO ART. 26 DA LEI 9.427/96 (MP 998/20 e LEI 14.120/21)



### ② REGRA DE EXTENSÃO DA MP 1.212/2024



## MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/2024 - CRONOGRAMA



### ① CENTRAIS GERADORAS COM DESCONTO CONDICIONADO

- Compreende as centrais geradoras com solicitação de outorga após a inclusão do §1º- C no art. 26 da Lei 9.427/96, com a ativação do desconto na TUST/D condicionado a prazo legal para entrada em operação do empreendimento

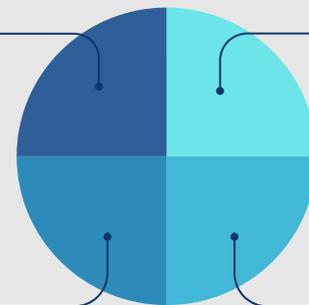
#### MATRIZ DE RISCOS

**PROCESSOS REGULATÓRIOS PARA ATIVAÇÃO DO DESCONTO NA TUST/D**

(devem observar os condicionantes para ativar o desconto)

**AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TCU**

(podem ser afetadas se o grupo de projetos ultrapassar 300 MW de potência injetável)



**MP 1.212/24**

(podem solicitar extensão do prazo legal por 36 meses)

**PRAZO REGULATÓRIO DA ANEEL PARA IMPLANTAR O EMPREENDIMENTO**

(deverá ser observado independente da extensão promovida pela MP. 1.212/24)

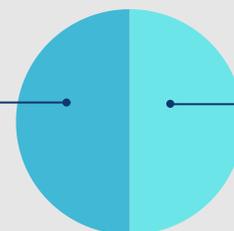
### ② CENTRAIS GERADORAS COM DESCONTO INCONDICIONADO

- Compreende as centrais geradoras outorgadas e/ou com solicitação de outorga antes da inclusão do §1º- C do art. 26 da Lei 9.427/96, com a ativação do desconto incondicionado a prazo legal para entrada em operação do empreendimento.

#### MATRIZ DE RISCOS

**AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TCU**

**PRAZO REGULATÓRIO DA ANEEL PARA IMPLANTAR O EMPREENDIMENTO**



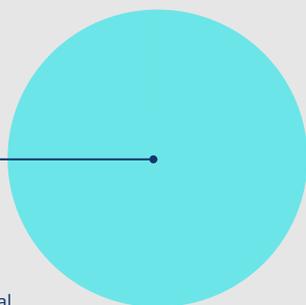
### ③ CENTRAIS GERADORAS DE CAPACIDADE REDUZIDA

- Compreende as centrais geradoras com potência instalada de até 05 MW, sujeitas a registro e cuja fixação do desconto na TUST/D não foi alterado pela MP. 998/20, Lei 14.120/21 e pela MP 1.212/24.

#### MATRIZ DE RISCOS

##### AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TCU

(Na hipótese de haver fracionamento de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar em centrais geradoras de capacidade reduzida)



# 01 Principais aspectos da Medida Provisória nº 1.212/2024

## Extensão do prazo legal para o início de operação das centrais de geração incentivadas

Ref.: inserção dos §1º - K, §1º - L, §1º - M e §1º - N no art. 26 da Lei 9.427/96

**Contextualização:** A inclusão do §1º - C no art. 26 da Lei 9.427/96, resultante da Medida Provisória 998/2020 e posterior conversão na Lei 14.120/2021, previu regras de transição para o fim da percepção do desconto na TUST/D por empreendimentos de geração.

Em regra geral, para as centrais geradoras entrantes na rede elétrica e/ou que pretendessem aumentar a sua capacidade instalada, a manutenção do desconto seria concedida aos empreendimentos que atendessem cumulativamente os quesitos de **(i)** solicitação de outorga até 02/03/2022 e de **(ii)** início de operação de todas as unidades geradoras outorgadas no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de emissão da outorga.

A Medida Provisória 1.212/2024 tem por objetivo a extensão do prazo para o início de operação das unidades geradoras por período adicional de 36 (trinta e seis) meses, mediante o aporte de garantia de fiel cumprimento e o atendimento de condicionantes quanto ao início de obras de implantação do empreendimento.

Com isso, caso aderentes ao proposto pela Medida Provisória 1.212/2024, os empreendimentos passam a ter o prazo legal de 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da data de publicação da outorga, para iniciar a operação de todas as suas unidades geradoras e usufruir do desconto na TUST/D.

### O que muda com a MP 1.212/2024:

a) Em até **60 dias**, a contar da publicação da MP 1.212/2024, ou seja, até **10/06/2024**, os empreendimentos já outorgados e/ou que tenham requerido outorga ainda não emitida poderão solicitar à ANEEL a prorrogação do prazo legal para o início de operação de todas as unidades geradoras outorgadas por período adicional de **36 meses** com vistas a manter a fruição do desconto na TUST/D.

b) Em até **90 dias**, a contar da publicação da MP 1.212/2024, ou seja, até **10/07/2024**, os agentes que solicitaram a prorrogação do prazo para o início de operação de suas unidades geradoras, independentemente da fonte geradora deverão **aportar garantia de fiel cumprimento** com as seguintes características:

- O valor da garantia corresponderá a 5% do valor estimado do empreendimento, de acordo com parâmetros a serem definidos pelo Ministério de Minas de Energia (MME).
- As modalidades de garantia admitidas são: 1) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; 2) fiança bancária e 3) seguro garantia.
- A garantia poderá ser executada nas seguintes hipóteses: 1) não início das obras de implantação em até 18 meses, a contar da publicação da MP 1.212/2024; 2) não implantação do empreendimento até o prazo de prorrogação de 36 meses; 3) descumprimento das condições do ato autorizativo quanto à potência instalada do empreendimento e 4) revogação da outorga de autorização.
- A garantia terá o agente gerador como tomador e a ANEEL como beneficiária, podendo ser aportada na ANEEL ou em agente custodiante contratado pela ANEEL. A garantia deverá ter vigência de até 06 (seis) meses após a entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras outorgadas.

c) Em até **18 meses**, a contar da publicação da MP 1.212/2024, o agente deverá iniciar as obras do empreendimento. O MME estabelecerá os quesitos para configuração do início de obras.

d) A garantia de fiel cumprimento poderá ser utilizada pela ANEEL para a cobertura de penalidade aplicadas pelo descumprimento total ou parcial das obrigações previstas nas outorgas de autorização, assegurado o devido processo legal antes da execução da garantia.

e) A ANEEL deverá firmar termo de adesão com os agentes geradores que desejam participar do mecanismo de extensão de prazo de que trata a MP 1.212/2024 no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados da solicitação efetuada pelo agente à Agência.

**Considerações do CPMA:** O prazo de que trata a Medida Provisória 1.212/2024 não interfere no prazo regulatório de implantação dos empreendimentos de geração, os quais são atualmente parametrizados pela ANEEL através da Resolução Normativa nº 1.038/2022 no patamar de 54 (cinquenta e quatro meses).

Os empreendimentos que estiveram dentro das condições impeditivas para adoção do prazo de 54 meses de implantação, ou seja, (1) que celebraram contrato de uso de rede de transmissão até a data de publicação da REN 1.038/22 e que (2) haviam comercializado energia no Ambiente de Contratação Regulada de Energia Elétrica (ACR), continuaram vinculados aos cronogramas publicados em suas outorgas de autorização.

As possíveis adequações dos prazos para implantação dos empreendimentos incentivados de acordo com as regras regulatórias devem ser acompanhadas perante a ANEEL. Inclusive, na hipótese de não haver flexibilização das regras regulatórias, o agente gerador poderá ficar exposto à aplicação de penalidades, dentre as quais a multa.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro, considerando que as Resoluções Normativas nº 1.070/2023 e 1.071/2023 efetuaram a devolução das garantias de fiel cumprimento dos empreendimentos de geração eólicos e hidrelétricos, cujo valor tinha por base cerca de 5% do investimento declarado, a previsão trazida pela Medida Provisória 1.212/2024 não trará ônus desconhecidos para esses geradores, que costumavam ter essa obrigação em sua matriz de gestão de outorgas.

No entanto, a medida poderá constituir inovação procedimental e financeira para os empreendimentos de fonte fotovoltaica, termelétricos a biomassa e/ou de cogeração qualificada, que não possuíam obrigação semelhante anteriormente.

- **Antecipação dos recebíveis pagos pela Eletrobras à CDE para custear a antecipação do pagamento da Conta - Covid e Conta de Escassez Hídrica**

*Ref.: art. 4º da Medida Provisória 1.212/2024*

**Contextualização:** A Lei 14.182/2021, que trata da privatização da Eletrobras, prevê em seu art. 4º, inciso I, a obrigação da Eletrobras destinar 50% (cinquenta por cento) dos valores adicionados às concessões de seus novos contratos para a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Por sua vez, a CDE é um fundo setorial que custeia, entre outros encargos e custos do setor, a Conta - Covid e a Conta Escassez Hídrica.

**Alterações promovidas pela MP 1.212/2024:** A Medida Provisória propõe a possibilidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), mediante diretrizes a serem estabelecidas pelo MME e pelo Ministério da Fazenda, negociar a antecipação dos recebíveis destinados à CDE provenientes dos pagamentos da Eletrobras para antecipar a quitação da Conta - Covid e da Conta de Escassez Hídrica, com vistas à promoção da modicidade tarifária dos consumidores regulados de energia.

**Considerações do CPMA:** Considerando que a Conta - Covid e a Conta de Escassez Hídrica são custeadas majoritariamente por meio de parcela de encargo de consumidores cativos, a negociação da antecipação dos recebíveis proveniente da Eletrobras para quitar antecipadamente ambas as contas poderá promover redução imediata da tarifação de energia dos consumidores.

Entretanto, como haverá antecipação dos recebíveis, há a possibilidade de a Eletrobras negociar o pagamento antecipado dos valores de sua responsabilidade mediante um deságio no valor inicialmente previsto. Dessa forma, apesar de uma redução na tarifa de energia em um primeiro momento, o deságio na antecipação dos recebíveis representará uma menor alocação de recursos da Eletrobras para a CDE, podendo configurar uma espécie de "prejuízo" ao setor, à medida que a CDE perderá parte dos recursos proveniente da Eletrobras no médio e longo prazo

- **Impactos nas operações advindas da lei de desestatização da Eletrobrás**

Ref.: inserção dos arts. 3º - A e art. 7º na Lei 14.182/2021

**Contextualização:** Como mencionado, na Lei nº 14.182/2021 foram previstas regras e condições para a promoção da desestatização da Eletrobrás, dentre as quais o desenvolvimento de programas pela empresa para a redução estrutural dos custos de geração de energia na Amazônia Legal e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins.

**Alterações promovidas pela MP 1.212/2024:** É prevista a possibilidade de destinação de parcela referente ao custeio dos programas referentes à Amazônia Legal para a reversão à modicidade tarifária dos consumidores cativos das distribuidoras do norte do país.

O custeio dessas ações, inclusive da parcela destinada à modicidade tarifária, se dará por meio da obrigação de aporte de R\$ 295 milhões pela Eletronorte pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da celebração de novo contrato de concessão em sequência ao Contrato de Concessão nº 007/2004 – Aneel – Eletronorte, sendo a aplicação dos recursos a ser estabelecida por comitê gestor presidido pelo MME, conforme regulamento do Poder Executivo Federal.

**Considerações do CPMA:** Em atenção às recentes revisões tarifárias ordinárias das distribuidoras de energia elétrica que atendem a região norte do país e que tenderam a ser superavitárias, provocando a elevação dos valores das tarifas, a medida proposta pela MP 1.212/2024 visa a redução dos custos de contratação de energia elétrica para esses consumidores.

- **Destinação de recursos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Eficiência Energética – EE para a CDE ou revertidos às tarifas**

Ref.: inserção do §2º no art. 5º - B na Lei 9.991/2000

**Alterações promovidas pela MP 1.212/2024:** Podem ser revertidos à modicidade tarifária ou para a CDE os recursos provisionados para destinação em projetos e iniciativas de P&D e EE que (i) não tenham sido comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 01/09/2020 e que (ii) sejam relativos a projetos reprovados ou sem execução comprovada.

## **Procedimentos da ANEEL para aplicação da Medida Provisória nº 1.212/2024**

Ref.: Nota Técnica nº 458/2024 - SCE - SGM / ANEEL

Após a publicação da Medida Provisória 1.212/24, a ANEEL procedeu com a abertura do Processo Administrativo nº 48500.001390/2024-14 com o objetivo de adequar os procedimentos da Agência Reguladora à norma, notadamente em relação ao exercício da opção de extensão em 36 meses do prazo de implantação das centrais geradoras com vistas à fruição do desconto na TUST/D.

Com isso, em 18/04/2024 foi emitida a Nota Técnica nº 458/2024 - SCE - SGM / ANEEL, por meio da qual a ANEEL esclarece 03 (três) principais quesitos, a seguir transcritos:

### **1. A prorrogação do prazo não implicará na alteração de obrigações contratuais e/ou regulatórias perante a ANEEL:**

“16. Adicionalmente, cumpre-se destacar que a prorrogação do prazo previsto no § 1o-C da Lei 9.427, de 1996, refere-se unicamente ao prazo necessário para a entrada em operação de todas as unidades geradoras para fins de percepção do desconto na tarifa de uso da rede. A prorrogação desse prazo não altera obrigações contratuais já firmadas, nem as obrigações da autorizada perante a ANEEL.”

### **2. O pedido de prorrogação do prazo poderá ser feito por empreendimentos ainda não outorgados:**

“14. Destaca-se que tal condição está caracterizada para os empreendimentos que já foram outorgados. No entanto, os pedidos pendentes de aprovação pela ANEEL estão possibilitados, por sua conta e risco, de apresentar o requerimento de prorrogação e toda documentação prevista na MP 1.212, de 2024. Entretanto, o direito à prorrogação depende da devida aprovação da outorga e enquadramento do empreendimento no desconto tarifário.”

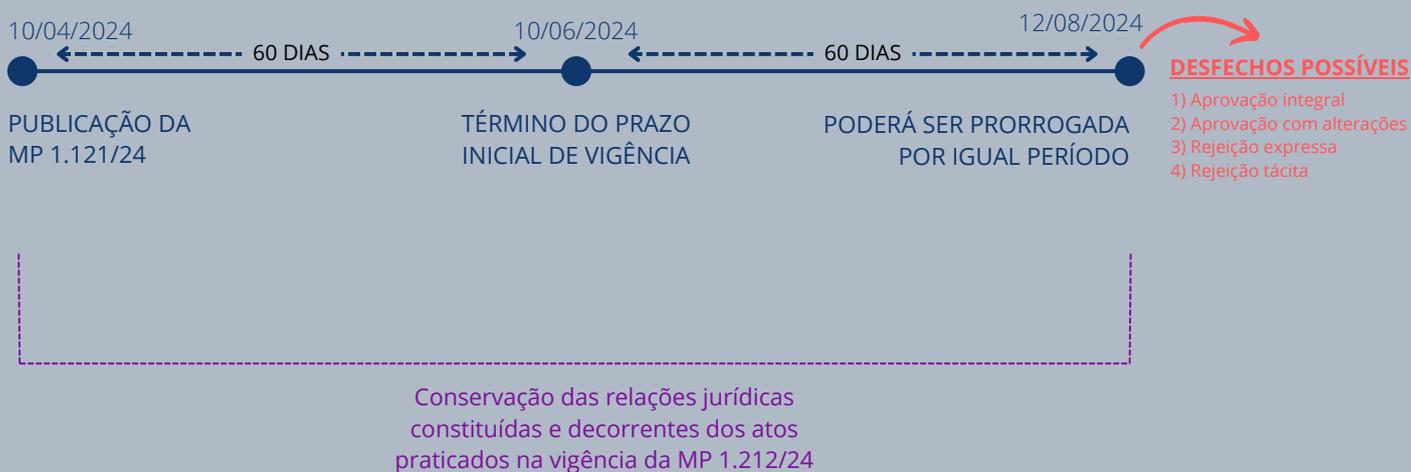
### **3. Apresentação da Garantia de Fiel Cumprimento:**

“21. À exceção do aporte na modalidade caução em dinheiro, que deve ser apresentado diretamente à ANEEL, o aporte de GFC, que terá como beneficiária a ANEEL e como tomador o agente de geração, deverá ser apresentado à B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO, localizada à Rua XV de Novembro, 275, São Paulo SP, conforme orientações do Manual do Serviço de Gestão de Garantias Financeiras ou Estudos.”

A conclusão da Nota Técnica nº 458/2024 - SCE - SGM / ANEEL foi pelo encaminhamento do processo administrativo para deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, com a consolidação dos quesitos acima apresentados e do modelo de Termo de Adesão à extensão promovida pela MP 1.212/2024.

# 02 Prazos para conversão da MP 1.212/2024 em lei: estabilização de efeitos na hipótese de não conversão

## CENÁRIOS DE CONVERSÃO DA MP 1.212/24 EM LEI



A MP 1.212/24 inicialmente permanecerá vigente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação em 10/04/24, ou seja, até 10/06/2024, podendo ser prorrogada por igual período.

Durante o seu período de vigência, a MP 1.212/24 é encaminhada para o Congresso Nacional para deliberação acerca da conversão em lei, podendo ter quatro principais desfechos: (i) aprovação integral, (ii) aprovação com alterações, com a incorporação de emendas parlamentares; (iii) rejeição expressa, em que o Congresso Nacional rejeita a Medida Provisória; e (iv) rejeição tácita, hipótese na qual transcorre o tempo de vigência da Medida Provisória sem a deliberação pela conversão em lei.

**Considerações do CPMA:** Caso a MP 1.212/24 não seja convertida em lei, o §11 do art. 62 da Constituição Federal prevê a conservação das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória.

Nesses termos, em um cenário em que a MP 1.212/24 seja prorrogada, alcançando 120 (cento e vinte) dias de vigência, os empreendimentos que tenham exercido a opção de extensão do prazo para entrada em operação em 36 meses terão estabilidade jurídica em seus pleitos, pois o procedimento de solicitação da extensão pelo agente gerador e de homologação do pleito pela ANEEL será performado em 105 (cento e cinco) dias.

Como dito acima, a MP 1.212/24 prevê 60 dias para o agente efetuar a solicitação de extensão e o prazo de 45 dias para a ANEEL celebrar termo de adesão com o empreendedor, consolidando a situação jurídica do gerador durante a vigência da MP 1.212/24.

# 03 Interface da MP 1.212/2024 com o processo regulatório da ANEEL para ativação dos descontos na TUSD/TUST

Através da Consulta Pública nº 20/2023, aberta em 13/06/2023, a ANEEL recebeu contribuições acerca da Resolução Normativa nº 1.031/2022, norma que regulamenta os procedimentos vinculados à redução das Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e Distribuição – TUST/D, incluindo-se os ajustes decorrentes nas Regras de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Em 22/03/2024 foi juntado ao Processo Administrativo inerente a Nota Técnica nº 55/2024 – SGM – SCE/ANEEL, com a inclusão da redação de atualização da Resolução Normativa, que propõe a seguinte matriz de ativação do desconto na TUST/D:

1) Para empreendimentos de fonte **solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada** com potência de até 300 MW, o desconto na TUST/D será ativado para empreendimentos que **(i)** solicitaram a outorga de autorização conforme regulamentação da ANEEL entre 1/9/2020 e 2/3/2022 e **(ii)** iniciarem a **operação comercial** de todas as unidades geradoras no prazo legal indicado na Lei 9.427/96.

Os descontos na TUSD/T só serão aplicados após o **cumprimento cumulativo** dos condicionantes. Os mesmos critérios são aplicáveis a empreendimentos hidrelétricos com potência instalada superior a 5 MW ou inferior/ igual a 50 MW.

2) Para novos empreendimentos **hidrelétricos** com potência instalada de até 30 MW, o desconto na TUST/D será mantido em 50% para as centrais geradoras que solicitaram outorga entre 3/3/2022 e 2/3/2027 e em 25% para centrais geradoras que solicitaram outorga entre 3/3/2027 e 2/3/2032.

3) Não serão admitidos pleitos de reconhecimento de **excludente de responsabilidade** no atraso para entrada em operação comercial das centrais geradoras que extrapolarem o prazo legal fixado na Lei 9.427/96 com vistas à fruição do desconto na TUST/D.

4) Foi prevista a **vedação da divisão de central geradora em centrais de menor porte** com o objetivo de enquadramento nos limites de aplicação dos percentuais de redução da TUST/D, previsão que também poderá ser aplicada às centrais geradoras de **capacidade reduzida**.

Como a MP 1.212/2024 apenas fixa quesitos para a postergação do período legal para o início de operação de todas as unidades geradoras do empreendimento com vistas à fruição do desconto na TUST/D, as propostas de regulamentação da ANEEL em relação à ativação e à estabilidade do direito ao desconto devem ser acompanhadas pelos agentes do setor.

Contudo, destaca-se que a postergação do prazo legal de que trata a MP 1.212/2024 poderá auxiliar empreendimentos que estavam em fase de implantação, mas que não iriam conseguir entrar em operação comercial no prazo de 48 (quarenta e oito) meses por questões afetas ao atraso de obras do empreendimento e/ou da disponibilidade da rede elétrica para a conexão do empreendimento.

# 04 Interface da MP 1.212/2024 com a ação fiscalizatória do TCU sobre a aplicação de descontos na TUSD/TUST

Em 31/01/2024 houve a manifestação final do TCU acerca da ação de fiscalização que visava apurar a conduta de fracionamento das centrais geradoras, cujas potências somadas ultrapassariam o limite legal de 300 MW de potência injetável para a fruição do desconto na TUST/D.

Uma vez que a regulação da ANEEL não possuiria critérios objetivos para a configuração da divisão de empreendimentos de geração em unidades de menor porte com o objetivo de fruição do desconto na TUST/D, o benefício tarifário seria aferido indevidamente por esses projetos, na visão do TCU.

Através dos Acórdãos nº 2353/2023 e nº 129/2024, o TCU determinou que a ANEEL deveria apresentar plano de fiscalização para o aprimoramento da regulamentação afeta à concessão de redução na TUST/D de forma que:

a) Apenas os empreendimentos com até 300 MW de potência injetada tenham o direito à fruição do desconto;

b) Haja o impedimento à fruição do desconto para empreendimentos únicos com configuração de fracionamento e/ou divisão cujo intuito seja ultrapassar o limite legal;

c) Para os empreendimentos com outorgas solicitadas, os atos autorizativos poderiam continuar sendo emitidos, sem a fixação do desconto, e com a cientificação de que os empreendedores podem prosseguir com a implantação dos projetos, por sua conta e risco, sendo certo que a fixação e a fruição do desconto tarifário dependerão de ulterior regulamentação pela ANEEL.

Nesses termos, considerando que a MP 1.212/2024 não concede tratamento legislativo à temática da tentativa de divisão de central geradora em unidade de menor porte com vistas à fruição irregular do subsídio na TUST/D, o tema deverá continuar sendo acompanhado pelos agentes de geração incentivada.

# 05

## Matriz de riscos regulatórios: Enquadramento jurídico-regulatório das centrais geradoras subsidiadas pelo desconto na TUSD/TUST

**1.A Centrais geradoras com solicitação de outorga após a inclusão do §1º - C no art. 26 da Lei 9.427/96, com a ativação do desconto na TUSD/TUST condicionado ao prazo para entrada em operação do empreendimento**

**Impacto da Medida Provisória nº 1.212/2024:** O grupamento dessas outorgas poderá ser beneficiado com a extensão do prazo em 36 meses para o início da operação de todas as centrais geradoras com vistas a usufruir do desconto na TUST/D.

Entretanto, é importante ressaltar que a possibilidade de extensão do prazo legal deverá ser compatibilizada com os prazos regulatórios para a implantação dos empreendimentos e a manutenção das outorgas de geração perante a ANEEL.

Adicionalmente, a Medida Provisória nº 1.212/2024 não prevê a possibilidade de interrupção e/ou suspensão do pagamento dos contratos de uso de rede que estejam em execução com fundamento na adesão ao mecanismo de extensão do prazo em 36 meses.

Os agentes outorgados também deverão acompanhar os desdobramentos regulatórios para atualização dos procedimentos de ativação do desconto na TUST/D.

**1.B Centrais geradoras com solicitação de outorga posterior à inclusão do §1º - C no art. 26 da Lei 9.427/96, com a ativação do desconto na TUSD/TUST condicionada ao prazo para entrada em operação do empreendimento e cujas outorgas foram diretamente afetadas pela decisão do TCU**

**Impacto da Medida Provisória nº 1.212/2024:** Assim como o grupamento anterior, essas outorgas também poderão ser beneficiadas com a extensão do prazo em 36 meses.

Uma vez que esse grupamento foi afetado pela decisão do TCU no sentido de determinar à ANEEL que as outorgas de autorização poderiam continuar sendo emitidas, muito embora sem a prévia fixação do desconto, será necessário atentar à atualização das regras normativas da ANEEL para que seja possível a fixação e a fruição do desconto na TUST/D posteriormente à conclusão do processo regulatório pela ANEEL.

**2) Centrais geradoras já outorgadas e/ou com solicitação de outorga de autorização anterior à inclusão do §1º - C no art. 26 da Lei 9.427/96, com a ativação do desconto na TUSD/TUST não condicionada ao prazo para entrada em operação do empreendimento**

**Não há impacto da Medida Provisória nº 1.212/2024:** Esse grupamento de outorgas não foi contemplado pelas regras de transição para o fim da percepção do desconto na TUST/D. Assim, a Medida Provisória nº 1.212/2024 não alcança essas outorgas, pois a fixação de seu desconto é incondicionada.

De acordo com a Nota Técnica nº 55/2024 -- SGM – SCE/ANEEL, foi registrado o entendimento de que para essas outorgas há o direito adquirido ao desconto tarifário, devendo o empreendedor atentar às obrigações regulatórias e legais pertinentes aos demais aspectos da outorga para a manutenção do direito ao desconto.

Assim, essas outorgas devem observar dentro de sua matriz de riscos jurídicos – regulatórios os desdobramentos da ação fiscalizatória do TCU e do processo regulatório correlacionado na ANEEL com o objetivo de não haver impacto na fruição do desconto na TUST/D em razão da extrapolação dos limites de capacidade instalada e/ou de injeção de energia dos empreendimentos.

Além disso, a revogação da outorga de autorização e/ou a sua prorrogação implicará na impossibilidade de fruição do desconto na TUST/D, nesse último caso, em relação ao período correspondente à extensão do prazo outorgado.

### **3) Centrais geradoras de capacidade reduzida**

**Não há impacto da Medida Provisória nº 1.212/2024:** As centrais geradoras de capacidade reduzida compreendem as centrais geradoras com potência instalada de até 05 MW, sujeitas a registro e cuja fixação do desconto na TUST/D não foi alterado pela MP 999/2020, pela Lei 14.120/21 e pela MP 1.212/24.

Estando sujeitos ao registro, esses empreendimentos não dependem de prazo regulatório de implantação a ser atendido perante a ANEEL. Isso porque essas centrais geradoras estão legalmente dispensadas da requisição de outorgas de autorização, devendo comunicar sua implantação, após a finalização de suas obras e a entrada em operação, para fins de registro perante a Agência Reguladora.

Esses empreendimentos devem observar dentro de sua matriz de riscos jurídicos – regulatórios as adequações normativas provenientes da ação fiscalizatória do TCU. Inclusive, na Nota Técnica nº 55/2024 – SGM – SCE/ANEEL foi enfrentada a questão da divisão artificial de empreendimentos de geração com vistas ao enquadramento em centrais de geração de capacidade reduzida e a fruição do desconto na TUST/D.

Nesse sentido, as áreas técnicas da Agência Reguladora propõem o combate à fragmentação artificial dos empreendimentos, com a possibilidade de glosa retroativa dos descontos usufruídos na TUST/D para as usinas e os descontos repassados aos consumidores da energia comercializada.

## Considerações finais

Em um setor dinâmico como o mercado de energia elétrica, entendemos que a atividade de inteligência regulatória é de fundamental importância para os negócios de nossos clientes e parceiros.

Para além de mapear as atualizações normativas, o diferencial de nossa atuação é apresentar ao Cliente a exata medida em que tais alterações impactam na matriz de riscos jurídicos e regulatórios de seus negócios.

Nossa visão é preventiva, para a atual carteira de negócios de nossos clientes, e também prospectiva, no desenho de sua carteira futura.

Em nosso primeiro Editorial, ofertamos uma análise de matriz focada na atualidade de alterações regulatórias em meio à publicação da Medida Provisória nº 1.212/2024.

Destacamos que outros aspectos jurídicos e regulatórios devem ser analisados de acordo com o caso concreto, customizados para o seu negócio, o seu empreendimento ou o seu gestor.

Saibam que podem contar conosco nessa missão.

### **Cortez Pimentel & Melcop Advogados**

**Lucas Cortez Pimentel**  
*Sócio*

lucas@cortezpimentel.adv.br  
+55 81 9458-0665

**Luiza Melcop**  
*Sócia*

luiza.melcop@cortezpimentel.adv.br  
+55 81 9979-0811

**Mateus Choi**  
*Advogado*

**Julia Santa Rosa**  
*Assistente Jurídica*